



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007-E,
DE 08/10/2021
AUTÓGRAFO Nº 5.340 de 25/10/2021
LEI nº**

(De autoria do Poder Executivo)

Altera a Lei Complementar nº 92, de 17 de maio de 2017.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar n.º 92 de 17 de maio de 2017 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º O requerimento de autorização para o comércio e prestação de serviços ambulantes deverá ser encaminhado à Divisão de Rendas, instruído com cópia dos seguintes documentos:

I - Cópia da cédula de identidade ou documento equivalente com foto;

– CPF;

II - Cópia do registro no Cadastro de pessoa física

III - Uma fotografia de tamanho 3x4;

IV - Cópia do comprovante de residência emitida em no máximo 60 (sessenta) dias do pedido de autorização;

V - Atestado de antecedentes criminais estadual e federal;

VI - Atestado médico ocupacional.”

Art. 2º O art. 4º da Lei Complementar n.º 92 de 17 de maio de 2017, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 4º Os interessados, no ato de requerimento da autorização, deverão informar, também:

I - o grupo de atividade em que desejam atuar;

II - as dimensões dos equipamentos que pretendem utilizar, quando não estipulada obrigatoriamente pela administração pública municipal;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

III - local e horário da atividade pretendida.

Parágrafo único. A autorização será outorgada exclusivamente para determinado grupo de atividade desta lei e conterá o local e horário de funcionamento. ”

Art. 3º O inciso VI do art. 5º da Lei Complementar n.º 92, de 17 de maio de 2017, passa a vigor com a seguinte redação, acrescido do seguinte inciso:

“Art. 5º (...):

(...)

VI - trailers, containers e barracas;

VII - Food Truck.”

Art. 4º O art. 8º da Lei Complementar n.º 92 de 17 de maio de 2017, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 8º Os comerciantes ambulantes deverão portar a identificação, ao exercer a atividade, para apresentá-la à fiscalização sempre que solicitado.

§ 1º Os ambulantes deverão, em suas atividades diárias, permanecer visivelmente identificados, com parâmetros a serem definidos por Decreto.

§ 2º Os ambulantes de ponto fixo deverão obedecer às formas de identificação do local, devidamente estabelecidas por Decreto”

Art. 5º O art. 10 da Lei Complementar n.º 92 de 17 de maio de 2017, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 10. O comércio ambulante poderá exercer suas atividades das 08h às 20h, exceto os que comercializem pelo meio previsto no inciso VI e VII do art. 5º os produtos ou mercadorias previstas no inciso XIII do art. 11, que poderão exercer suas atividades das 10h às 02h.”

Art. 6º As disposições do art. 11 da Lei Complementar n.º 92 de 17 de maio de 2017, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 11. (...):

(...)

VII - venda de livros, revistas, mídias físicas e digitais;

(...)

XII - venda de frutas, legumes, verduras, ovos, doces em geral, caldo de cana, pão, biscoitos, sorvetes;

(...)

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

§ 1º A venda de bebida alcóolica obedecerá às seguintes regras:

I - será permitida somente para o comércio ambulante desenvolvido pelo meio previsto no inciso VI e VII do art. 5º que comercializem os produtos ou mercadorias previstas no inciso XIII do art. 11;

II - será permitida somente a venda de bebida alcóolica industrializada e devidamente rotulada, devendo ser respeitado o inciso I do art. 12.

§ 2º (...)

§ 3º Para o comércio ambulante, serão disponibilizadas 100 (cem) vagas, distribuídas da seguinte forma:

I – distritos – 20 (vinte) vagas;

II – centro – 60 (sessenta) vagas;

III – bairros – demais vagas. ”

Art. 7º O Art. 15 da Lei Complementar n.º 92 de 17 de maio de 2017, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 15. Para concessão da licença, serão observados o número de vagas disponíveis, incluindo as reservadas para pessoas com deficiência, a ordem cronológica de entrada dos requerimentos e a classificação da atividade a ser exercida pelo ambulante. ”

Art. 8º O art. 17 da Lei Complementar n.º 92 de 17 de maio de 2017, e seus dispositivos passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 17. As licenças serão revalidadas a cada dois anos até o dia 31 de outubro, obrigatoriamente. Para tanto, o ambulante deverá comparecer ao serviço de Cadastro Mobiliário da Divisão de Rendas desta municipalidade e apresentar os seguintes documentos para renovação da matrícula:

(...)

V - comprovante do recolhimento de multas, impostas por autos de infração, que tenham transitado em julgado em esfera administrativa;

VI - comprovante de regularidade com a vigilância sanitária. ”

Art. 9º O art. 22 da Lei Complementar n.º 92 de 17 de maio de 2017, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 22. As taxas de ocupação de solo devidas pelos contribuintes serão lançadas anualmente até 30 de dezembro de cada exercício e serão recolhidas mensal e sucessivamente, com vencimentos definidos no aviso de lançamento.”

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Art. 10. O art. 23 da Lei Complementar n.º 92 de 17 de maio de 2017, e seus incisos passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 23. A base de cálculo para se determinar o valor mensal da ocupação de solo deverá levar em consideração a área utilizada (m²), multiplicada pelo número de dias utilizados no mês e por:

I - 0,0050 UFM, se localizada no centro da cidade;

II - 0,0030 UFM, se localizada nos distritos;

III - 0,0030 UFM, se localizada nos bairros.”

Art. 11. O art. 31 da Lei Complementar n.º 92 de 17 de maio de 2017, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 31. O comerciante ou prestador de serviços ambulantes poderá requerer afastamento de suas atividades nas seguintes hipóteses:

I - até 30 (trinta) dias para férias particulares, após 12 (doze) meses de regular exercício da atividade;

II - para tratamento médico, pelo prazo necessário comprovado por atestado médico;

III - fato jurídico natural extraordinário.”

Art. 12. Revogam-se:

7º;
I - os incisos VI, VII, VIII e parágrafo único do Art.

II - o art. 25.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovado na 63ª Sessão Extraordinária, de 25 de outubro de 2021.

JULIO ANTONIO MARIANO

Presidente

THIAGO VIEIRA NUNES

1º Vice-Presidente

DIEGO GOUVEIA DA COSTA

2º Vice-Presidente

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA

1º Secretário

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE

2º Secretário